



**EMENDA Nº -**  
(à Medida Provisória nº 892, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 892, de 2019:

“Art. 1º .....

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação e, de forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet.

.....  
§ 5º No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.” (NR)

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, após a publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”

## JUSTIFICAÇÃO

O novo regime regulatório das publicações legais aplicável às sociedades anônimas, instaurado a partir da vigência imediata da MPV nº 892, de 2019, confronta com o que havia sido estabelecido, ainda este ano, por meio da Lei nº 13.818, de 24.04.2019.





A recente Lei mantinha a dispensa de publicações no caso das companhias fechadas, com até vinte acionistas e patrimônio líquido de até dez milhões de reais.

A redação modificada do art. 289 da Lei das S/A estabelecia para as companhias em geral (com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2022): *(i)* a publicação de forma resumida dos atos societários ou os da gestão, referidos na Lei das S/A, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia; *(ii)* a divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, com certificação digital de autenticidade (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil); *(iii)* no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida, de informações ou valores globais por grupo e classe de contas ou registros, comparados com os dados do ano anterior, e de extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver; e *(iv)* a dispensa de publicação nos órgãos oficiais da União, do Estado ou do DF;

Propomos, portanto, retomar a necessidade de publicação dos atos e demonstrações financeiras, na forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet.

Verifica-se hoje uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a generalidade das grandes empresas, a fim de complementar ou superar os padrões históricos de publicação impressa em jornais de grande circulação e sua inócua veiculação nos órgãos de imprensa oficial.



SF/19387.53067-16



No entanto, entendemos que a disponibilização dos conteúdos pela internet só terá o alcance necessário se estes forem inseridos, na íntegra, nos sítios dos jornais de grande circulação, a fim de dar ciência plena à sociedade, aos investidores, ao Fisco e, em particular, a concorrentes e *stakeholders* diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores. As normas legais até hoje observadas pelo mercado existem por razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, como o faz a Medida Provisória.

No mesmo sentido, é de todo recomendável retomar a cláusula de vigência, de que trata o art. 5º da mesma MPV. A Lei nº 13.818, de 24.04.2019, previu a incidência da nova sistemática de publicação apenas a partir de 2022, com o objetivo de conferir um prazo razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal.

Em outras palavras, a Lei de abril deste ano concedeu uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação, inclusive em conformidade com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica consagrada pela Medida Provisória nº 881, de 2019.

Além de impactar o segmento econômico, a extinção das publicações dos atos informativos ou de gestão das empresas coloca sob risco princípios indisponíveis de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, que devem nortear as relações entre os atores do mercado.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

